



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 78 • São Paulo • Sexta-Feira, 25 de Abril de 1997

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



LEIS

LEI Nº 9.527, DE 24 DE ABRIL DE 1997. (Projeto de lei nº 271/95, do deputado Milton Monti - PMDB)

Faculta aos ex-combatentes brasileiros da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, o direito de inscrição como contribuintes e beneficiários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É facultado aos ex-combatentes brasileiros da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes o direito à inscrição como contribuintes e beneficiários do IAMSPE Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Artigo 2º - A contribuição, obrigatória, será no valor de 2% (dois por cento) do menor salário pago ao servidor público estadual.

Artigo 3º - O recolhimento das contribuições será feito através de pagamento direto ao IAMSPE ou através de convênios a serem firmados entre o referido instituto e a rede bancária.

Artigo 4º - Somente poderão ser admitidos como beneficiários do IAMSPE os ex-combatentes e seus dependentes que residam no Estado de São Paulo.

Artigo 5º - A comprovação da condição de ex-combatente será feita através de documento hábil fornecido pelo respectivo Ministério Militar ou órgão autorizado.

Artigo 6º - Os interessados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requererem o benefício a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde

Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.

LEI Nº 9.528, DE 24 DE ABRIL DE 1997. (Projeto de lei nº 733/95, do deputado Fernando Cunha - PSDB)

Dispõe sobre a instituição da Campanha de Erradicação da Febre Aftosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 6º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, bem como seu artigo 3º, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 8145, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a "Campanha de Erradicação da Febre Aftosa".

Artigo 2º - Todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre aftosa, ficam obrigadas à estrita observância das medidas destinadas à sua erradicação, na conformidade do disposto nesta lei.

Artigo 3º - A erradicação da febre aftosa será realizada em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus objetivos:

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	5	Desenvolvimento Econômico.....	17
Economia e Planejamento.....	5	Esportes e Turismo.....	—
Justiça e Defesa da Cidadania.....	5	Habituação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	17
e Bem-Estar Social.....	6	Procuradoria Geral do Estado.....	19
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	19
do Trabalho.....	6	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	6	Saneamento e Obras.....	20
Administração Penitenciária.....	7	Universidade de São Paulo.....	21
Fazenda.....	7	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	9	Estadual de Campinas.....	26
Educação.....	9	Universidade Estadual Paulista.....	27
Saúde.....	11	Ministério Público.....	27
Energia.....	—	Editais.....	31
Transportes.....	16	Mídia Eletrônica.....	37
Administração e Modernização		Concursos.....	38
do Serviço Público.....	17	Diário dos Municípios.....	46
Cultura.....	17	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	—

I - proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;

II - reduzir a difusão da doença, mediante a assistência aos focos de movimentação de animais;

III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV - estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único - A prevenção e a erradicação da febre aftosa no Estado serão executadas sob o planejamento, a orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6º - O proprietário que se negar a realizar a erradicação da febre aftosa terá o seu estabelecimento interditado, obrigando-se a ressarcir as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento."

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 8145, de 18 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Ficam instituídas taxas para custeio dos serviços previstos nesta lei e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando a erradicação da febre aftosa.

§ 1º - O fato gerador das taxas é:

1 - a vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8145, de 18 de novembro de 1992;

2 - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados a abate, a fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoossanitários.

§ 2º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, ou o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia."

Artigo 3º - Para o ingresso de bovinos e bubalinos em recintos de concentração, inclusive eventos agropecuários, serão exigidos o certificado de inspeção sanitária animal, onde conste a vacinação contra a febre aftosa, que

deve ter sido feita com um mínimo de 7 (sete) e um máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes do início do evento e outros documentos zoossanitários previstos em legislação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997.

MÁRIO COVAS

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.

LEI Nº 9.529, DE 24 DE ABRIL DE 1997. (Projeto de lei nº 297/93, do deputado José Carlos Tonin - PMDB)

Institui o "Dia da Revegetação".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 23 de setembro como o "Dia da Revegetação".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

MUDANÇA DE "LAYOUT"

A partir do dia 1º de maio de 1997, as Seções I e II do **Diário Oficial - Poder Executivo**, serão divididas em duas partes. Na primeira - abertura do caderno - serão publicados os Atos do Governador, dos Gabinetes dos Secretários de Estado e de todas as unidades já informatizadas. Na segunda parte virão as matérias que ainda chegam em papel à Redação.

Na medida em que as unidades forem sendo informatizadas, estas passarão da segunda para a primeira parte, até que esta se esgote, o que deverá ocorrer até o final deste ano.

Esse procedimento será necessário para disponibilizar as matérias do **Diário Oficial** para a Internet.

Com este trabalho, a Imprensa Oficial atende a recomendação do Excelentíssimo Senhor Governador Mário Covas e o compromisso assumido com seus leitores para melhorar a legibilidade dos cadernos do **D.O.**, especialmente da Seção II do Executivo.

A informatização das unidades que geram matéria para o **Diário Oficial** é bastante simples. Basta que o usuário disponha de um microcomputador 386 ou superior e uma linha telefônica. Mediante a instalação de um modem e um programa específico para transmissão, a conexão é estabelecida imediatamente.

A Imprensa Oficial fornece gratuitamente o programa para ser instalado nos computadores dos usuários e toda orientação técnica necessária.

Informe-se pelo telefone 291-3344 ramais 205, 378 e 397

